



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 134/2025.

Autora: Vereadora Dandara Pereira César Leite Gissoni

O presente parecer tem por objeto o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 134/2025, de autoria da Ilustríssima Senhora Vereadora Dandara Pereira César Leite Gissoni, que “Dispõe sobre a instituição, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Caçapava, do Programa “Segunda Sem Carne” e dá outras providências.”.

Os tribunais têm aceitado a iniciativa do Poder Legislativo de projetos de lei cuja natureza é programa de governo.

A organização de serviços públicos e atribuições a órgãos e secretarias são de iniciativa do Poder Executivo.

Vejamos o Artigo 41, inciso II da LOM:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos;

Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997

(...)

No tocante ao disposto nos artigos 2º e 5º, ou seja, a realização e o fomento de ações (apoiar, promover, incentivar) e firmar parcerias, que constituem atos típicos de gestão e política orçamentária. A definição de como, quando e com quais recursos o Executivo aplicará a lei se insere em sua esfera de conveniência e oportunidade.





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Tais dispositivos, ao disciplinarem matérias essencialmente discricionárias do Chefe do Executivo, podem configurar interferência indevida e contrariar o princípio constitucional da Separação de Poderes, consoante a jurisprudência dominante dos Tribunais.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS: AUTORIZAÇÃO OU RATIFICAÇÃO POR ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO XXI DO ART. 54 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, QUE DIZ: "Compete, privativamente, à Assembléia legislativa: XXI - autorizar convênios a serem celebrados pelo Governo do Estado, com entidades de direito público ou privado e ratificar os que, por motivo de urgência e de relevante interesse público, forem efetivados sem essa autorização, desde que encaminhados à Assembléia Legislativa, nos noventa dias subseqüentes à sua celebração". 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembléia Legislativa, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2º, da C.F.). Precedentes. 2. Ação Direta julgada procedente para a declaração de inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná. (ADI 342, Relator(a): SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 06-02-2003, DJ 11-04-2003 PP-00025 EMENT VOL-02106-01 PP-00001)

No tocante ao mérito este deverá ser analisado pelos nobres Edis.

Desta feita, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é apenas **opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é pela legalidade e

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

2

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

Visite nosso site: www.camaracaçapava.sp.gov.br

Autenticidade com o identificador 370032003100320036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

constitucionalidade do substitutivo ao projeto, observadas às considerações acima.

Este projeto deve ser submetido às **Comissões de Justiça e Redação, Educação e Juventude e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 28 de janeiro de 2026.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

